



LEI Nº 1152, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre a proibição da permanência de animais de médio e grande porte soltos, abandonados ou conduzidos livremente, sem adequada contenção ou supervisão, em vias e logradouros públicos, praças, rodovias ou outros espaços de circulação pública, bem como em áreas particulares desocupadas ou vazias, e dá outras providências relativas aos procedimentos de apreensão, guarda e destinação.

CICERO CIRILO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos, abandonados ou conduzidos livremente, sem adequada contenção ou supervisão, em vias e logradouros públicos, praças, rodovias ou outros espaços de circulação pública, bem como em áreas particulares desabitadas ou vazias.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Animal de grande porte: aquele que, quando adulto, apresenta peso corporal igual ou superior a 300 (trezentos) quilogramas, tais como equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e outros que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II - Animal de médio porte: aquele que, quando adulto, apresenta peso corporal igual ou superior a 10 (dez) quilogramas e inferior a 300



(trezentos) quilogramas, tais como suínos, ovinos, caprinos, avestruzes e outros que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

III - Vias e logradouros públicos: ruas, avenidas, praças, parques, calçadas, estradas municipais e quaisquer outros espaços de uso comum da população, tanto na área urbana quanto na rural;

IV - Áreas particulares desabitadas ou vazias: residências vazias ou inabitadas, terrenos baldios, fábricas desativadas, galpões e estabelecimentos comerciais sem uso ou abandonados.

Art. 3º Os proprietários ou possuidores de animais de médio e grande porte deverão mantê-los sob sua guarda e custódia, em local seguro e adequado, de forma a impossibilitar o escape desses animais para vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Os atos praticados pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou possuidores, que responderão civil e criminalmente pelos danos que estes causarem a terceiros ou ao patrimônio público.

Art. 4º Os animais em desacordo com o disposto nesta Lei, desacompanhados de seu proprietário ou possuidor, serão imediatamente apreendidos por agentes públicos competentes ou contratados para esse fim.

§ 1º A apreensão será registrada em documento próprio, contendo a descrição do animal, local e data da ocorrência, podendo ser instruída com fotos ou vídeos e, quando houver dúvida acerca da saúde do animal, acompanhada de laudo veterinário.

§ 2º A apreensão poderá ser realizada mediante denúncia da população ou por constatação direta da autoridade competente.



§ 3º Os animais apreendidos serão encaminhados a um local adequado, designado pelo Poder Executivo Municipal, que deverá oferecer condições adequadas de alojamento, alimentação, segurança e cuidados veterinários.

Art. 5º O proprietário ou possuidor do animal apreendido terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da apreensão, para retirá-lo do local de custódia, mediante o pagamento das taxas e multas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A retirada do animal somente será permitida após a comprovação da propriedade ou posse e o cumprimento de todas as exigências legais e sanitárias.

Art. 6º O município não será responsável, a qualquer título, no caso de falecimento do animal apreendido, tampouco arcará com as responsabilidades decorrentes de eventual dano, fuga ou roubo ocorrido durante a permanência desse animal em sua posse.

Art. 7º O proprietário ou responsável pelo animal apreendido estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – Multa administrativa no valor de 15 (quinze) UFESPs por animal;
- II – Responsabilização civil por eventuais danos causados a terceiros;
- III – Comunicação às autoridades competentes nos casos de maus-tratos, abandono ou reincidência;
- IV – O valor da taxa de apreensão;
- V – O valor da diária, a ser cobrada pelo tempo em que o animal permanecer no depósito municipal;



VI – As despesas decorrentes de alimentação, medicação e tratamento do animal, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos IV e V serão estabelecidos em decreto municipal, como preço público.

Art. 8º Para resgatar o animal o proprietário deverá:

I – Ser maior de 18 anos;

II – Apresentar documento de identificação oficial;

III – Assinar um termo de responsabilidade referente ao resgate;

IV – Apresentar o comprovante de pagamento de multa e das respectivas diárias;

V – Providenciar meio de contenção e transporte adequado para o animal.

Parágrafo único. Comprovada a regularidade do proprietário para recebimento do animal apreendido, este deverá arcar com o custeio do transporte do animal até sua propriedade.

Art. 9º Os animais apreendidos que não forem resgatados por seus proprietários ou possuidores no prazo estabelecido no art. 5º desta Lei, poderão ter as seguintes destinações:

I – Venda: Os animais poderão ser vendidos em leilão público, observadas as normas legais e sanitárias, e o valor arrecadado será revertido aos cofres do Município;

II – Adoção: os animais poderão ser doados a entidades de proteção animal, programas públicos ou a pessoas físicas interessadas, desde que comprovada a capacidade de oferecer-lhes condições adequadas de vida e bem-estar;



III – Eutanásia: nos casos de risco sanitário ou doenças graves, com laudo veterinário;

IV – Outras destinações: em casos específicos, e mediante justificativa técnica e legal, o Poder Executivo Municipal poderá definir outras destinações para os animais não resgatados, sempre visando o bem-estar animal ou o interesse público.

Parágrafo único. Independentemente do destino dado ao animal, o prazo de permanência dele sob cuidado do Município não deve superar o estabelecido no art. 5º desta Lei.

Art. 10. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I – Coordenar e fiscalizar a execução desta Lei;

II – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a guarda e cuidado dos animais;

III – Promover campanhas educativas sobre a posse responsável de animais de grande porte.

Art. 11. Os valores arrecadados com multas aplicadas em razão desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei poderá ser regulamentada por atos normativos complementares do Poder Executivo.



Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juquiá, 19 de agosto de 2025.

CICERO CIRILO DOS SANTOS

Prefeito Municipal

FAISAL CHAITO

Secretário Municipal de Governo e Administração

DANIEL BASTOS COLETTI

OAB/SP 357.908

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos